



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL
AS QUESTÕES IMPACTANTES SOBRE OS ATOS VIOLENTOS NO AMBIENTE
DOMÉSTICO**

**ORIENTANDO MANUEL DO NASCIMENTO AGUIAR
ORIENTADOR: Ms. MARCELO DI REZENDE**

**GOIÂNIA-GO
2021**

MANUEL DO NASCIMENTO AGUIAR

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

AS QUESTÕES IMPACTANTES SOBRE OS ATOS VIOLENTOS NO AMBIENTE

DOMÉSTICO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Ms. MARCELO DI REZENDE

GOIÂNIA-GO
2021

MANUEL DO NASCIMENTO AGUIAR

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

DatadaDefesa: _____de_____de2022

Orientador:Prof.Ms.MarceloDiRezende

nota

ExaminadorConvidado:

nota

Dedico este trabalho à minha querida Amiga, Ana Carolina F. Costa, por todo apoio e dedicação, por sempre acreditar em mim e torcer pelas minhas realizações.

Agradeço a Deus que me guia e me protege.

SUMÁRIO

08 RESUMO.....	05
09 INTRODUÇÃO.....	05
CAPÍTULO I- NOÇÕES GERAIS DA VIOLENCIA DOMÉSTICA.....	06
I.1 CONTEXTUALIZAÇÃO.....	06
I.2 OBJETIVOS DA CONSTITUIÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	07
I.3 SENTIDO JURÍDICO EM RELAÇÃO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	07
I.4 LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	08
CAPÍTULO II- SISTEMATIZAÇÃO DO ATO VIOLENTO.....	09
II.1 TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	09
II.2 AÇÕES IMPORTANTES CONTRA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	10
II.3 OBJETO SOCIAL QUANTO AO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	12
CAPÍTULO III-ESTRUTURA DE CONHECIMENTO DA VIOLENCIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS	12
III.1 COMO CLASSIFICAR UM ATO COMO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	12
III.2 QUAL A INFLUÊNCIA DO CASAMENTO PARA UM CONTÍNUO ATO VIOLENTO	13
III.3 QUAIS FORAM OS AVANÇOS NO JUDICIÁRIO PARA CONTER A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	14
III. 4 QUAIS A PRINCIPAIS CAUSAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	17
III.5 COMO PROCURAR AJUDA PARA QUE CESSAR A VIOLÊNCIA.....	18
III 6 DE UMA SIMPLES AGRESSÃO AO FEMINICÍDIO	19
CONCLUSÃO.....	20
9 REFERÊNCIAS.....	21

RESUMO

O presente estudo pretende analisar, e acompanhar a incidência de atos violentos no ambiente doméstico. Por esse estudo estruturar, identificar o modo em que essa violência acontece, bem como o entendimento de alguns requisitos que configuram a Violência Doméstica. Fazer o reconhecimento do agressor, entender sua forma de agir, mapear seus passos, bem como sistematizar todo o processo. Fazendo com que se possa traçar um plano de ação a impedir tal ato.

Palavras – Chave: Violência. Ato Violento. Doméstico. Lei Maria da Penha. Família. Agressão.

INTRODUÇÃO

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL.

A intenção do presente artigo é ponderar o estudo da problemática que envolve as famílias de modo geral no Brasil. Fazendo uma breve análise de questões sociais e jurídicas, com a finalidade de demonstrar as principais causas que levam o indivíduo praticar violência doméstica, abordando o Estado, Sociedade e Família.

A essencial análise da questão jurídica é direcionada ao ponto em que visa analisar as medidas protetivas, com o intuito de indagar sua real eficácia e aptidão para proteger as vítimas e garantir sua integridade física e psíquica.

Este trabalho busca também, despertar no leitor o interesse de explorar as diversas contendas no que no momento a cada vez só tem aumentado. De forma que possa despertar o interesse e conhecimento e como isso oprime as famílias de forma geral.

Nesse contexto, será apresentada a importância do estio familiar, do acesso à educação, educação esta que sua vez seja eficaz em trazer conhecimento sobre direitos e garantias no âmbito familiar e doméstico, elencando que a Mulher por sua vez é tratada de

forma especial, por lei especial, que lhes garante o respeito, e sua integridade moral, social, física e psíquica assegurando que a mesma seja tratada de forma digna e igualitária.

E por fim, será discutido de forma direta o âmbito jurídico e social, dando enfoque no estudo das medidas protetivas, se trata de identificar, os atos agressivos, que se aprestam de diversas formas, que pode começar verbalmente até se transforma em algo bem mais sério como agressões físicas que podem resultar em Feminicídio. Desta forma que possa este fato ser apreciado pelo poder público, para que tenha um controle jurídico, não se trata apenas de sanção, mas também de medidas de prevenção a ação rápida para que cesse tal crime.

CAPÍTULO I- NOÇÕES GERAIS DA VIOLENCIA DOMÉSTICA

I.1 Contextualização

De modo geral estamos falando de um problema Mundial, mas quando filtramos e especificamos o Brasil, temos um problema em âmbito nacional. Em todo território Brasileiro, acontecem os atos violentos em ambiente doméstico. A violência não escolhe cor, idade, classe social e nem cargo, até as pessoas mais cultas e educadas comentem esse tipo de ação. Estamos falando em crime, e não somente em atos de que podem lesionar a pele, mas trata-se atos que podem levar a morte.

Em nosso ordenamento jurídico podemos encontrar na teoria plana de repreensão de tais atos, porém na prática não é tão simples. Por mais que exista um aparato de leis, ainda estamos longe de conseguir erradicar esse tipo de crime, por simples que seja, ou que seja apenas um indicio que possa levar a consumação do ato.

Fato é que se trata de certa forma de crime, praticados por pessoas covardes, em que se tratando mulheres, e sua fragilidade, ou força a menos que homens, sempre são vítimas fáceis, ao que tange o crime de feminicídio, na maioria das vezes acontecem quando no fim do relacionamento, no momento da superação, na separação de fato.

Pois os agressores não aceitem o fim do relacionamento, porém a vítima não tem um perfil definido, o que dificulta o reconhecimento das vítimas, embora hoje em dia seja bem mais fácil realizar uma denúncia, a vítima não faz logo de início.

Seja por medo, insegurança, represália social, família entre outros fatores, que fazem com que a vítima suporte tudo calada. E nesse período de tempo é suficiente para que

ocorra algo mais grave como o crime de feminicídio, então se faz necessário que se conheça antes, métodos, políticas, ações de prevenção contra violência doméstica.

I.2 Objetivos da Constituição da Violência doméstica

Quando falamos em violência doméstica, estamos falando em um problema estrutural, ou seja, no âmbito familiar, estamos de ante de algo comum no ambiente doméstico. De acordo com a OMS, podemos ter uma base de como acontecem essas agressões que geram a violência doméstica.

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), em 2013 o Brasil já ocupava o 5º lugar, num ranking de 83 países onde mais se matam mulheres. São 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, em que quase 30% dos crimes ocorrem nos domicílios. Além disso, uma pesquisa do DataSenado (2013) revelou que 1 em cada 5 brasileiras assumiu que já foi vítima de violência doméstica e familiar provocada por um homem. Os resultados da Fundação Perseu Abramo, com base em estudo realizado em 2010, também reforçam esses dados – para se ter uma ideia, a cada 2 minutos 5 mulheres são violentamente agredidas. Outra confirmação da frequência da violência de gênero é o ciclo que se estabelece e é constantemente repetido: aumento da tensão, ato de violência e lua de mel. Nessas três fases, a mulher sofre vários tipos de violência (física, moral, psicológica, sexual e patrimonial), que podem ser praticadas de maneira isolada ou não.(Abramo, 2010)

Com os dados acima fica evidenciado que trata de forma severa de tipos de violências, neste caso, podemos concluir que a violência pode se apresentar de várias formas, elevando os números contabilizados pelos órgãos competentes. É necessário que vítima procure uma Delegacia da Mulher, ou qualquer posto policial mais próximo assim que identificar, ou perceber o perigo eminente.

A violência pode se manifestar de várias formas, desde uma pequena briga, voz alterada, um pequeno empurrão, coisas simples que fazem parte do ciclo da violência, e que se repetem com muita frequência. O agressor se vale da emoção, sedução, ciúmes, autoridade, raiva, ódio, surtos de ciúmes para justificar atos agressivos.

O agressor em sua forma de agir, tem como objetivo, punir a vítima, usando de sua própria forma, desde modo, busca assegurar, que vítima se permita ser manipulada, por medo, ou por pura pressão, isso configura violência psicológica, que na maioria das vezes é marco inicial para lesão corporal entre outros tipos de violências.

I.3 Sentido jurídico em relação a violência doméstica

Ao que tange nosso ordenamento, podemos elencar de várias leis, que após anos de luta, e muita persistência nosso judiciário ampliou medidas de proteção a vítima, isolamento, punição e medidas cautelares contra o agressor. Tudo isso ainda não suficiente para salvar a vidas das vítimas, porém tem sido eficiente para minimizar o aumento dos casos de violência doméstica.

O poder judiciário tem sido acolhedor em amparar proteger e garantir a dignidade da pessoa humana, atendendo os princípios constitucionais, atuando de forma o providenciar condições que possam tirar as vítimas do mesmo ambiente que o agressor.

Muitas das vítimas suportam conviver nesse tipo de ambiente, por medo, ou por já terem constituído família, e acham que é o melhor para os filhos, por meio de ação social, campanha de conscientização e suporte psicológico, para que as vítimas consigam se libertar cada vez mais cedo dos agressores.

I.4 Legislações aplicáveis a violência doméstica

Nosso ordenamento jurídico reúne leis, especiais que tratam de forma singular para inibir e punir tal ato. Leias como: Maria da Penha. Código Penal, e seus respectivos processos para punição pelo crime.

A violência sofrida pela mulher é um problema social e público na medida em que impacta a economia do País e absorve recursos e esforços substanciais tanto do Estado quanto do setor privado: aposentadorias precoces, pensões por morte, auxílios-doença, afastamentos do trabalho, consultas médicas, internações etc. De acordo com o § 2º do art. 3º da Lei Maria da Penha, é de responsabilidade da família, da sociedade e do poder público assegurar às mulheres o exercício dos “direitos à vida, à segurança, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”. Além disso, desde 2012, por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), a Lei Maria da Penha é passível de ser aplicada mesmo sem queixa da vítima, o que significa que qualquer pessoa pode fazer a denúncia contra o agressor, inclusive de forma anônima. Achar que o companheiro da vítima “sabe o que está fazendo” é ser condescendente e legitimar a violência num contexto cultural machista e patriarcal. Quando a violência existe em uma relação, ninguém pode se calar. (Abramo, 2010)

A lei Maria da Penha foi sancionada em 7 de agosto de 2006 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Com 46 artigos distribuídos em sete títulos, ela cria mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em conformidade com a Constituição Federal (art. 226, § 8º) e os tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro (Convenção de Belém do Pará, Pacto de San José da Costa Rica, Declaração

Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher).

O feminicídio é o homicídio praticado contra a mulher em decorrência do fato de ela ser mulher misoginia e menosprezo pela condição feminina ou discriminação de gênero, fatores que também podem envolver violência sexual ou em decorrência de violência doméstica. A lei 13.104/15, mais conhecida como Lei do Feminicídio, alterou o Código Penal brasileiro, incluindo como qualificador do crime de homicídio o feminicídio.

Dentro desse contexto de feminicídio a lei 13.104/15, em especial, traz de forma clara o entendimento, e ponto de vista do legislador para punição do autor do crime, modificando do Código Penal Brasileiro. A punição mais severa quando ao crime tipificado faz parte de um plano de ação com o objetivo de minimizar tal crime, e também agir de forma geral como ação de prevenção, para inibir que outros agressores cometam o mesmo crime.

CAPÍTULO II- SISTEMATIZAÇÃO DO ATO VIOLENTO

II.1 Tipos de violência doméstica

É necessário que se tenha em mente que violência não é apenas a agressão física existem vários tipos de violência. E principalmente no ambiente doméstico. E pode começar com apenas uma pequena mudança de expressão, ou mesmo, uma ameaça em tom de brincadeira, ou quando a voz ecoa: vai fazer sim, pois aqui quem manda sou eu.

Em se tratando de violência de modo geral, é tudo aquilo que representa autoritarismo que pode gerar um ato violento, seja ela física, psíquica, moral, sexual, etc. Os atos violentos podem se apresentar de várias formas.

Coagir, intimidar, utilizar os filhos como chantagem, controlar atos e ações, obrigar a fazer algo contra sua vontade, limitar economicamente, impedir o convívio com o mundo exterior bem como com amigos e familiares, terrorismo psicológico, humilhar na frente dos filhos e demais pessoas, etc.

Formas de exercício da violência doméstica.

Coagir e ameaçar • ameaçar provocar lesões na pessoa da vítima; • ameaçar abandonar, suicidar-se, queixar-se do cônjuge à Segurança Social; • coagir para prática de condutas ilícitas.

Intimidar • atemorizar a propósito de olhares, actos, comportamentos; • partir objetos; • destruir pertences ou objetos pessoais do outro; • maltratar os animais de companhia; • exhibir armas; usar a violência emocional • desmoralizar; • fazer com que o outro se sinta mal consigo próprio; • insultar; • fazer com que o outro se sinta mentalmente diminuído ou culpado; • humilhar.

Isolar • controlar a vida do outro: com quem fala, o que lê, as deslocações; • limitar o envolvimento externo do outro; • usar o ciúme como justificação.

Minimizar, negar, condenar • desvalorizar a violência e não levar em conta as preocupações do outro; • afirmar que a agressão ou a violência nunca tiveram lugar;

Transferir para o outro a responsabilidade pelo comportamento violento; • afirmar que a culpa é do outro. Instrumentalizar os filhos • fazer o outro sentir-se culpado relativamente aos filhos; • usar os filhos para passar mensagens; • aproveitar as visitas de amigos para atormentar, hostilizar; • ameaçar levar de casa os filhos. Utilizar “Privilégios machistas” • Tratar a mulher como criada; • Tomar sozinho todas as decisões importantes; • Ser o que define o papel da mulher e do homem.

Utilizar a violência econômica • evitar que o outro tenha ou mantenha um emprego; • forçar o pedido de dinheiro; • fixar uma mesada; • Apossar-se do dinheiro do outro; • impedir que o outro conheça ou aceda ao rendimento familiar. Cartilha 11 out. 2018.

Tais atos desencadeiam traumas e danos que talvez não sejam mais reversíveis, o fato é que pode até desconhecer o pode negativo de tais ações no ambiente doméstico, além de ser considerado crime previsto em lei especial.

II.2 Ações importantes contra violência doméstica

Toda e qualquer ação, movimento, gesto, pluralismo de palavras que tem objetivo inibirem e reprimir atos que atentem contra a integridade física, moral, psíquica e sexual contra mulher é louvável, para que cesse a violência doméstica.

Trata-se de como essas iniciativas podem fazer a diferença entre o ponto inicial e o objetivo final alcançado, de forma geral há sempre campanhas e movimentos com essa finalidade, porém estamos longe obter os resultados satisfatórios em que se possa dizer que realmente a legislação esteja de fato sendo aplicada. Mas tudo se resume na provocação das autoridades de segurança pública, bem como as delegacias da mulher, em tese se trata da denúncia como marco inicial.

É necessária uma melhor atuação da força policial, só prender o agressor, ou simplesmente proteger a vítima, as medidas precisam de fato ser aplicadas com mais rigor, a punição e contenção do agressor, se tem um melhor resultado do que uma proteção deficiente. Bem, como melhor campanha para diminuir o medo das vítimas em denunciar os agressores, por se tratar de um problema em vínculo familiar, fica mais difícil se alcançar um bom resultado pois é cada vez mais constante a família pedir para que não haja a denúncia.

A gravidade e seriedade desse crime também devem ser implantadas na mente da família de forma geral, pois a família desenvolve um papel muito importante e de suporte para a vítima.

No setor saúde, a questão passa a ter importância com a implantação do Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (Paism) na década de 1980, com a proposta de explorar questões de gênero e abordar as necessidades integrais de saúde da mulher (Costa, 1999; Schraiber, D'Oliveira, 1999). Entretanto, esta iniciativa não significou, na época, mudanças expressivas na atenção à mulher em situação de violência, por parte dos serviços de saúde, uma vez que, na prática, as ações priorizadas se restringiram à saúde reprodutiva (Correa, Piola, 2003).

No Brasil, a preocupação em capacitar os profissionais para identificarem a presença de mulheres em situação de violência nos serviços de saúde se inicia no final da década de 1990.

Atualmente, o Ministério da Saúde e diversas organizações não-governamentais feministas têm produzido material didático, com orientações sobre o tema, e oferecido treinamentos aos profissionais de saúde de modo que eles possam identificar, apoiar e dar o devido encaminhamento às vítimas de violência. Um avanço já pode ser percebido no que tange ao enfrentamento da violência sexual pelos serviços de saúde. Tais medidas resultam tanto da compreensão de que a violência representa uma violação dos direitos humanos, como também do reconhecimento de que esta é uma importante causa

do sofrimento e adoecimento, sendo fator de risco para diversos problemas de saúde (físicos e psicológicos).

Apesar desses avanços, os serviços de saúde nem sempre oferecem uma resposta satisfatória para o problema, que acaba diluído entre outros agravos, sem que seja levada em consideração a recorrência do ato que ocasionou aquela morbidade.(Costa, 1999; Schraiber, D'Oliveira, 1999).

II.3 Objeto social quanto ao crime de violência doméstica

A sociedade de forma geral é afetada com esse tipo de violência, com base em nosso ordenamento jurídico existe um serie de leias a fim de se alcançar um objetivo comum, a proteção de direito a integridade do maior bem jurídico; a vida das vítimas.

A violência sofrida pela mulher é um problema social e público na medida em que impacta a economia do País e absorve recursos e esforços substanciais tanto do Estado quanto do setor privado: aposentadorias precoces, pensões por morte, auxílios-doença, afastamentos do trabalho, consultas médicas, internações etc. De acordo com o § 2º do art. 3º da Lei Maria da Penha, é de responsabilidade da família, da sociedade e do poder público assegurar às mulheres o exercício dos “direitos à vida, à segurança, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”. Além disso, desde 2012, por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), a Lei Maria da Penha é passível de ser aplicada mesmo sem queixa da vítima, o que significa que qualquer pessoa pode fazer a denúncia contra o agressor, inclusive de forma anônima. Achar que o companheiro da vítima “sabe o que está fazendo” é ser condescendente e legitimar a violência num contexto cultural machista e patriarcal. Quando a violência existe em uma relação, ninguém pode se calar. (Entendimento Supremo Tribunal Federal (STF) DECRETO-LEI Nº 2.848, 1940.

CAPÍTULO III- ESTRUTURA DE E CONHECIMENTO DA VIOLENCIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS

III.1 Como classificar um ato como violência doméstica

O ato em si tende a ser direcionado a mulher no ambiente doméstico.

A violência é um ato que pode ser expresso sob diversas formas, podendo ser elas, física, moral, psicológica, sexual e patrimonial, bem como, existem vários enfoques sob

as quais podem ser definidas. Trata-se de agressão injusta, ou seja, aquela que não é autorizada pelo ordenamento jurídico. É um ato ilícito, doloso ou culposo, que ameaça o direito próprio ou de terceiros, podendo ser atual ou iminente (ROSA FILHO, 2006, P.55).

A violência doméstica contra a mulher é definida como aquela que ocorre no âmbito doméstico ou em relações familiares ou de afetividade, caracterizando pela discriminação, agressão ou coerção, com o objetivo de levar a submissão ou subjugação do indivíduo pelo simples fato deste ser mulher (BENFICA; VAZ, 2008, P.201).

A violência como todo é tudo o que já classificado como violência, neste caso, o gravame é estipulado na esfera criminal de acordo com o crime cometido. Podemos classificar a violência na medida em que ela acontece como leve, media grave, em se falar em lesão corporal, porém são necessários outros elementos para mensurar, os demais tipos de violência.

É preciso acompanhar cada caso, para que se possa ter o mínimo necessário para tomar as medidas cabíveis que acordo com a ocasião. O fato, é que uma ação agressiva por si só já é autossuficiente para que seja denunciada afim que de cesse a violência para que não evolua para algo mais complexo. O objetivo é proteger a vítima, pois em vias de fatos é mais difícil conter o agressor, na forma da lei, pois nossa justiça é morosa.

III.2 Qual a influência do casamento para um contínuo ato violento

O laço matrimonial, é algo muito importante na sociedade bom como na formação das famílias, em tese estamos falando de um compromisso e um vínculo jurídico para todos os fins. Para a família tradicional ainda é visto o casamento como algo indissolúvel, ou seja, um laço que não pode ser quebrado de forma alguma, mesmo que essa união represente perigo a família.

Sempre ouvimos que casamento só existe um, casou acabou, até que a morte os separe, além da religião mentem esse vínculo matrimonial, algo santificado e para sempre.

Mas até quanto o casamento vai além da integridade física do ser humano? Essa é uma pergunta em que podemos ter várias respostas, mas a verdade é que tudo tem limite, até mesmo o casamento, que tem um cerimonial de caráter permanente.

Do ponto de vista da família tradicional uma fase ruim no casamento assim como uns classifica, faz parte da vida de casado, porém não podemos fechar os olhos para algo muito sério, a força da união não pode ser maior do que a integridade das pessoas envolvidas na relação, no círculo familiar.

III.3 Quais foram os avanços no judiciário para conter a violência doméstica

A luta contra a violência doméstica não é de agora, durante muito tempo se travou uma luta constante, luta esta que ainda está longe de acabar. Mas já podemos nos sentir orgulhosos pelos avanços alcançados, pois se trata de uma luta de todos, em uma luta que a sociedade no geral tem interesse que acabe.

Diante do nosso ordenamento jurídico vimos progresso surgir entre machismo, interesse político, familiar e social. Durante muito tempo o direito de mulher foi reprimido, direito de ser defendida, de ser representada, de ser incluída formalmente em nosso ordenamento jurídico como é hoje, leis especiais, departamentos específicos e atendimento especializado. Bem como:

A lei Maria da Penha foi sancionada em 7 de agosto de 2006 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Com 46 artigos distribuídos em sete títulos, ela cria mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em conformidade com a Constituição Federal (art. 226, § 8º) e os tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro (Convenção de Belém do Pará, Pacto de San José da Costa Rica, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher).

Recentemente, a Corte interpretou como inconstitucional a legítima defesa da honra, que encontrava amparo na tese de legítima defesa. Para o relator do caso, ministro Dias Toffoli, "aquele que pratica feminicídio ou usa de violência, com a justificativa de reprimir um adultério, não está a se defender, mas a atacar uma mulher de forma desproporcional, covarde e criminoso". A decisão do relator está submetida a referendo no Plenário Virtual para deliberação dos demais ministros.

Diversos outros casos julgados no STF levaram a decisões que promoveram a igualdade de gênero, combateram o feminicídio e protegeram a dignidade das mulheres. Entre elas, por exemplo, a possibilidade de remarcação de teste de aptidão física para

mulheres grávidas; a conversão em prisão domiciliar de mães e gestantes presas preventivamente; e a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Ainda que reste muito espaço para seguir com a luta por oportunidades igualitárias, o Supremo tem mantido o compromisso institucional de garantir, por meio de suas decisões, melhores condições para a vida da mulher. Código civil L11340 27 jul. 2018.

Dia após dia estamos vendo as mudanças acontecendo de forma vagarosa, porem estamos firme essa luta, mas já podemos nos alegrar com o que já conseguimos que não é pouca, força policial, delegacias especializadas, estudo de casa e investigação sistematizada, bom como julgados importantes, como decidiu ressentimento o STF.

A possibilidade de uma autoridade policial afastar o agressor da convivência com a vítima, quando constatado risco à sua vida ou integridade física, é medida razoável, proporcional e eficaz para proteger as mulheres. E não viola a reserva de jurisdição, pois será submetida à revisão de um juiz em até 24 horas.

Para Alexandre, dispositivos são condizentes com sistema de proteção das mulheres. Com esse entendimento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, negou nesta quarta-feira (23/3) ação da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e declarou a constitucionalidade dos incisos II e III e do parágrafo 1º do artigo 12-C da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), introduzidos pela Lei 13.827/2019.

Os dispositivos permitem que delegados (quando o município não tiver vara judicial) e policiais (quando o município não tiver vara judicial e não houver delegado presente no momento da denúncia) afastem agressores da convivência com as mulheres caso eles representem uma ameaça à vida ou integridade física da vítima. Nesses casos, o juiz será comunicado em até 24 horas e decidirá, em igual prazo, pela manutenção ou revogação da medida.

A AMB argumentou que os dispositivos violaram a reserva de jurisdição ao permitirem que delegados e policiais afastem, sem ordem judicial, acusados de agressão de suas casas. Além disso, a entidade sustentou que os agentes não podem invadir domicílios sem o aval de um juiz.

O relator do caso, ministro Alexandre de Moraes, votou para negar a ação e declarar a constitucionalidade dos dispositivos. Segundo o magistrado, a possibilidade de delegados e policiais afastarem agressores é uma medida razoável, proporcional e condizente com o sistema internacional de proteção das mulheres.

A regra também é eficaz, pois permite o imediato afastamento dos acusados de suas vítimas, disse Alexandre. Ele destacou que 52% dos municípios brasileiros não têm juízes, o que atrasa a imposição de medidas de proteção a mulheres que sofrem violência doméstica.

"Não é possível que a mulher esteja na iminência de ser agredida e não haja uma medida célere para afastar o agressor da casa", afirmou o ministro, ressaltando que cerca de 70% dos feminicídios e 75% das agressões a mulheres ocorrem na residência do casal ou do homem.

E não se trata de uma autorização para policiais burlarem o Judiciário, pois os afastamentos devem ser revistos por um magistrado em até 48 horas, de acordo com Alexandre. Ele ainda citou que, desde 2019, houve 642 afastamentos de agressores ordenados por delegados ou policiais, o que demonstra que a medida não vem sendo banalizada.

Proteção mais rápida
Todos os demais ministros seguiram o voto do relator. André Mendonça avaliou que os dispositivos não ferem a reserva de jurisdição, pois o juiz deve revisar o afastamento em até 48 horas.

Cármen Lúcia lembrou o machismo reinante na sociedade brasileira. E deu um exemplo de quando um entregador foi à sua casa e perguntou para a pessoa que o atendeu: "Eu vim entregar um documento e me disseram que era para uma autoridade. Mas agora me disseram que aqui mora uma mulher. Afinal, aqui mora uma autoridade ou uma mulher?".

Gilmar Mendes opinou que a Lei 13.827/2019, que alterou a Lei Maria da Penha, é "extremamente bem-feita" e que o Congresso, em sua elaboração, pautou-se por critérios técnico-científicos. O ministro ainda criticou o corporativismo da AMB ao questionar a medida.

O presidente da corte, Luiz Fux, avaliou que a possibilidade de delegados e policiais afastarem acusados de violência doméstica evita tragédias, como a da juíza do Rio de Janeiro Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi, assassinada por seu ex-marido. NOGUEIRA, 2009, p. 13-32.

Decisões como está nos levam ainda mais do que esperamos para um País, mais justo e digno, no combate a violência doméstica. Precisamos dessas decisões. De esse olhar crítico e clínico para legislar sobre o assunto. Nosso ordenamento jurídico é carente de alimentação no seguinte contexto, parte legal, penal e lei especial para garantir a integridade da pessoa humana.

Carta das Mulheres, apresentada pela campanha realizada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), na Constituinte de 1988, no encontro nacional ocorrido em 26 de agosto de 1986, defendeu: "para nós, mulheres, o exercício pleno da cidadania significa, sim, o direito à representação, à voz e à vez na vida pública, mas implica, ao mesmo tempo, a dignidade na vida cotidiana, que a lei pode inspirar e assegurar, o direito à educação, à saúde, à segurança, à vivência familiar sem traumas. O voto das mulheres traz consigo essa dupla exigência: um sistema político igualitário e uma vida civil não autoritária". Quanto ao ponto, importante ressaltar que a Assembleia Nacional Constituinte contou com a participação de 26 deputadas, sem representante no Senado.¹ A articulação política decisiva das mulheres no esboço do desenho constitucional possibilitou o diálogo de atores sociais com o Estado na busca pela efetiva tutela e promoção dos direitos das mulheres, que resultou na conquista jurídica da igualdade

entre homens e mulheres, acompanhada da não discriminação por sexo, raça e religião, ampliação dos direitos civis, sociais, políticos e econômico das mulheres, reconfiguração da participação da mulher no espaço de decisão da família, proteção no mercado de trabalho e no campo dos direitos sexuais e reprodutivos.(WAISELFISZ, Júlio Jacob. Mapa da violência 2015

III. 4 Quais as principais causas de violência doméstica

Vários motivos levam uma pessoa a agredir, e com a violência doméstica não é diferente, mas ao longo do processo podemos identificar pontos mais recorrentes, com isso pode traçar um perfil dos agressores. O ato violento pode surgir sem sinais visíveis, ou pode acontecer em seguidos desentendimentos, dessa forma temos que fica mais fácil identificar os primeiros indícios de comportamentos que pode gerar uma agressão.

Partindo pressuposto que o comportamento é parte inicial para o ato violento, esse comportamento muda de acordo com a situação, que na maioria das vezes pende ao autoritarismo, o poder de posse sobre a pessoa, ciúmes, renúncias e fim de relacionamentos, ou talvez pelo fato de um não. Durante muitos anos círculo familiar foi palco de grandes massacres, sangue, mortes, castigos e torturas, tudo isso por que a mulher não tinha voz ativa, não podia e não tinha como denunciar.

Em se tratando mais da mulher por ser a integrante mais vulnerável da dessa relação, a postura do agressor tem mudado muito bastante, a cada dia esse crime se repete, lesão corporal, feminicídio, entre outros são os mais constantes. Crime passional, perseguição, afronta, e cárcere privado. Todo isso pôr na maioria das vezes motivos fúteis e torpes.

III.5 Como procurar ajuda para que cesse a violência

A violência necessariamente ser denunciada, a voz da mulher que sofre com esse problema precisa precisar ser ouvida. Tem que haver a provocação das autoridades de segurança pública. De forma a minimizar os efeitos desse crime, atualmente há vários departamentos especializados para agir da melhor forma possível para punir os agressores.

As mulheres devem procurar, em primeiro lugar, um **Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRM)** em sua cidade. Lá elas podem buscar orientações para entender melhor a situação pela qual estão passando, obter informações sobre a Lei

Maria da Penha e de como romper o ciclo da violência. Dessa forma, as mulheres vão se em ponderar e decidir o melhor momento de fazer a denúncia.

Nos locais em que não existe esse equipamento, é possível acionar o **Ligue 180**, um serviço disponibilizado pelo Governo Federal, que funciona 24 horas por dia durante todos os dias da semana. Por meio desse canal, a mulher pode saber onde existe um Centro de Referência de Atendimento à Mulher ou uma Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM), bem como conseguir outras informações que precisar. É possível também dirigir-se diretamente a uma DEAM, sobretudo se a mulher estiver sob ameaça ou sofrendo violência física.

Todos esses passos são muito importantes para quem é vítima da violência de gênero. E quando a mulher revela as agressões que sofre, ela dá um passo importante para quebrar o ciclo. Essa atitude, muitas vezes difícil, ajuda a diminuir o seu isolamento e solidão; por isso, deve ser apoiada e incentivada. O primeiro passo para o acolhimento da mulher em situação de violência é dar crédito aos seus relatos. Mensagens positivas e palavras de apoio vão dar segurança e melhorar a autoestima da vítima, podendo ser preciosas para encorajá-la a sair dessa situação: “Você não está sozinha”, “Eu me preocupo com você e, juntas, vamos buscar a sua segurança e bem-estar”, “Eu acredito em você”, “A sua vida é importante para nós”, “Nenhuma a menos”, “O que você deseja fazer? Como posso te ajudar? ”. Com a Lei Maria da Penha, não é preciso mais que as mulheres sofram caladas por anos. DIAS, 2006.

Por muitos anos não havia muita coisa a se fazer quanto a esse tipo de violência, porém alcançamos ótimos espaços junto ao poder judiciário.

III.6 De uma simples agressão ao feminicídio

Tudo pode começar com uma simples discussão, e terminar em tragédia. Por que o desentendimento pode se repetir, porém o crime de feminicídio não. Uma vez consumado se encerra uma vida. Por isso a necessidade de se procurar ajuda de imediato.

Eis um caso a exigir que se parta do princípio da realidade, do que ocorre no dia a dia quanto à violência doméstica, mais precisamente a violência praticada contra a mulher. Os dados estatísticos são alarmantes. Na maioria dos casos em que perpetrada lesão corporal de natureza leve, a mulher, agredida, a um só tempo, física e moralmente, acaba, talvez ante óptica assentada na esperança, por afastar a representação

formalizada, isso quando munida de coragem a implementá-la. Conforme ressaltado na inicial, confeccionada com o desejável esmero, dados estatísticos demonstram que o percentual maior é de renúncia à representação, quer deixando-se de ter a iniciativa, quer afastando-a do cenário jurídico. Stela Cavalcanti, em *Violência doméstica – análise da Lei Maria da Penha*, aponta que o índice de renúncia chega a alcançar 90% dos casos. Iniludivelmente, isso se deve não ao exercício da manifestação livre e espontânea da vítima, mas ao fato de vislumbrar uma possibilidade de evolução do agente, quando, na verdade, o que acontece é a reiteração de procedimento e, pior, de forma mais agressiva ainda em razão da perda dos freios inibitórios e da visão míope de que, tendo havido o recuo na agressão pretérita, o mesmo ocorrerá 29 na subsequente. Os dados estatísticos são assombrosos relativamente à progressão nesse campo, vindo a desaguar, inclusive, em prática que provoque a morte da vítima. Sob o ponto de vista feminino, a ameaça e as agressões físicas não vêm, na maioria dos casos, de fora. Estão em casa, não na rua. Consubstanciam evento decorrente de dinâmicas privadas, o que, evidentemente, não reduz a gravidade do problema, mas a aprofunda, no que acirra a situação de invisibilidade social. Na maior parte dos assassinatos de mulheres, o ato é praticado por homens com quem elas mantiveram ou mantêm relacionamentos amorosos. Compõe o contexto revelador da dignidade humana o livre agir, a definição das consequências de certo ato. Essa premissa consubstancia a regra, mas, para confirmá-la, existe a exceção. Por isso mesmo, no âmbito penal, atua o Ministério Público, na maioria dos casos, sem que se tenha como imprescindível representação, bastando a notícia do crime. No tocante à violência doméstica, há de considerar-se a necessidade da intervenção estatal. Conforme mencionado na peça primeira desta ação, no Informe 54/2001 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, em análise sintomática da denúncia formalizada por Maria da Penha Maia Fernandes, assentou-se que o Brasil violara os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial da peticionaria, considerada violência que se apontou como a encerrar padrão discriminatório, tolerando-se a ocorrência no meio doméstico. Então, recomendou-se que prosseguisse o processo de reformas visando evitar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório relativo à violência doméstica contra as mulheres. Foi justamente essa condenação de insuplantável teor moral que levou o País a editar a denominada Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006 –, que, no art. 1º, trouxe à balha o seguinte: “esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”CÓDIGO PENAL

CONCLUSÃO:

Diante de tudo que foi exposto, podemos concluir que saímos do zero e conseguimos percorrer largas distancias entre uma ação a sua reação, hoje podemos com uma contra ação denunciar, processar e julgar nos termos da lei quem pratica a violência doméstica.

Com lei especial temos hoje a capacidade institucionalizada para receber qualquer tipo de denúncia dessa natureza, além de equipes treinadas para fazer um reconhecimento de cada caso. Porém ainda há muito que se fazer, pois o medo é dos principais fatores impeditivos para que tenha um melhor resultado.

A presença do ódio é fator decisivo para que tudo possa acontecer da pior possível, as pessoas estão cada vez mais intolerantes, estressadas, isso contribuí para que aconteça com mais facilidade esse tipo de conflito. E no atual cenário epidemiológico, uma série de fatores mudaram a rotina da sociedade em geral.

Embora haja uma série de leis em nosso ordenamento jurídico o problema ainda aumente de forma significativa, isso preocupa toda a sociedade, as autoridades públicas, que trabalham firme para conter a violência domesticam.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, FUNDAÇÃO PERSEU. **Violência doméstica**. 2010. Disponível em: <http://csbh.fpabramo.org.br/sites/default/files/cap5.pdf>. Acesso em: 18 out. 2010.

ABREU, Maria Aparecida Azevedo. Cotas para mulheres no legislativo e seus fundamentos republicanos. Brasília: Ipea, 2011. (Texto para discussão / Ipea; 1645). Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=98

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 27 jul. 2018.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 27 jul. 2018. WALKER, Lenore. **The battered woman**. New York: Harper and How, 1979.

DECARLI, Rodolfo Luiz. Estudo sobre a (in) viabilidade da substituição da pena privativa, privativa de liberdade por restritiva de direitos nos casos de violência do-mestiça, bem como da (in) aplicabilidade da suspensão condicional do processo e da transação penal nas hipóteses de delitos sujeitos ao rito da Lei 11.340/2006. In: SANTOS, Cleopas Isaías. **Lei Maria da Penha: comentários artigo por artigo e es-todos doutrinários**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 313-327. [1134199] SEN STJ TJD DIAS JÚNIOR, José Armando Ponte.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 5. ed., atual. Maria Berenice. **Lei Maria da Penha é constitucional**.

MATIAS, Igualdade material e os aspectos sociais e constitucionais da Lei Maria da Penha. In: João Luis Nogueira et al (Coord.). **Neoconstitucionalismo e direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 13-32. [1088698] SEN PGR.

MULHERES, SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA. Ministério dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/>. Acesso em: 14 ago. 2018.

PENHA, INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Cartilha de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Projeto Contexto: Educação, Gênero, Emancipação. Plataforma Educação Marco Zero. Fortaleza, 2018.

SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO. **Quanto custa o machismo?** Parceria com o Instituto Maria da Penha e a Secretaria de Políticas para as Mulheres. 2012. Disponível em: <http://www.siemaco.com.br/upload/publicacao/img2-Cartilha-Quanto-custa-o-machismo-2871.pdf>. Acesso em: 11 out. 2018.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015**. Homicídio de mulheres no Brasil. Brasília (DF), 2015. Disponível em: https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 23 out. 2018.